



## UM BALANÇO SOBRE OS DIREITOS DA MULHER POR OCASIÃO DOS 30 ANOS DE VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

### A RETROSPECTIVE OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL AFTER 30 YEARS OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

<i>Recebido em:</i>	25/10/2019
<i>Aprovado em:</i>	16/02/2020

**Daniela Silva Fontoura de Barcellos** <sup>1</sup>

**Tânia Regina Silva Reckiegel** <sup>2</sup>

#### RESUMO

O artigo apresenta um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, utilizando-se de autoras feministas como FRASER (1987), PATEMAN (1995), BENHABIB (1987) e YOUNG (1997) e do método histórico-crítico, o objetivo principal deste trabalho é refletir sobre avanços e retrocessos em termos de direitos da mulher. Ao realizar este propósito, restringe sua análise a duas áreas de maior impacto na construção da cidadania feminina: o direito do trabalho e o direito de família. A partir desta análise transitando sobre o público e o privado, percebe-se como a

<sup>1</sup> Doutora em Ciência Política pela UFRGS, com estágio doutoral na Ecole Normale Supérieure (ENS) e na Université de Paris I, Sorbonne, (2007-2008); Mestrado em Direito Civil na UFRGS (2004); Professora adjunta de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. E-mail: barcellosdanielasf@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em direito pela UNISC; Doutoranda em Direito no Museo Social Argentino. Desembargadora no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. E-mail: taniasilvareck@gmail.com.



“Constituição Cidadã” e os modelos jurídicos por ela implementados impactaram na vida das mulheres e, por conseguinte, em toda a sociedade brasileira.

**Palavras-Chave:** Direitos da mulher; Feminismo; Grupos Vulneráveis; Direitos Humanos; Constituição de 1988.

### ABSTRACT

This article presents a retrospective of women's rights in Brazil after 30 years of the Federal Constitution of 1988. By employing feminist authors such as FRASER (1987), PATEMAN (1995), BENHABIB (1987) and YOUNG (1997) and the historical-critical method, the main objective of this work is to display the advances and setbacks in terms of women's rights. In doing so, it focuses the analysis in the two fields of the greatest impact on the construction of female citizenship: labor law and family law. Since this analysis permeates the public and the private sector, one may perceive the impact that “the Civil Constitution” and the legal models it has implemented have produced in the lives of women and, therefore, throughout Brazilian society.

**Keywords:** Women's rights; Feminism; Vulnerable Groups; Human rights; Constitution of 1988.

## 1. INTRODUÇÃO

Após 21 anos de ditadura civil-militar<sup>3</sup>, o Brasil promulgou em 5 de outubro de 1988, uma nova Constituição, batizada de cidadã. Estando a Constituição de 1988 em vigor há 30 anos, urge que a sociedade brasileira reflita, dentro e fora da academia, sobre o impacto que

---

<sup>3</sup> Optamos aqui por aderir à concepção dos autores que reconhecem o protagonismo da cúpula das Forças Armadas, principalmente do Exército, no golpe de estado iniciado no dia 1º de abril de 1964, mas que ressaltam ser impensável a vitória e manutenção dos militares sem o apoio de amplos setores da sociedade civil. Dentre estes setores, destacam-se os seguintes grupos: políticos conservadores, empresários e fazendeiros, uma parcela de membros da hierarquia da Igreja Católica, bem como dos meios de comunicação de massa. (PETIT e CUÉLLAR: 2012, p. 169.)



este documento (re)fundante da democracia brasileira teve na sociedade em geral. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo contribuir com reflexões a respeito do sentido jurídico-político do texto constitucional especificamente atinentes aos direitos da mulher, inseridos no contexto internacional, e sua repercussão concreta na esfera local e cotidiana.

Este trabalho tem como objetivo realizar um balanço a respeito da ampliação e da consolidação dos direitos da mulher após a Constituição de 1988, restringindo a abordagem aos âmbitos do direito civil e no direito o trabalho. O método utilizado será o histórico crítico, sempre tendo como eixos de análise a identidade, a representação e a judicialização, transitando entre aspectos de equidade da mulher em relação aos homens e aspectos atinentes à proteção da mulher como grupo vulnerável.

Importante ressaltar que modernidade política não reconheceu direitos e participação política para mulheres, sobretudo o direito ao voto. Posteriormente, na época do desenvolvimento industrial do século XIX, ela ou foi excluída do trabalho assalariado, ou ficou relegada a desempenhar funções de segunda categoria. Acrescente-se a estes tipos de discriminação – política e trabalhista – a exclusão das mulheres da participação da vida civil, uma vez que para o exercício destes subordinava-se ao marido. Dessa forma, ressaltam Martin e Gorczewski (2018, p. 40), é paradoxal que os filósofos da política (Hobbes, Locke, Rousseau) e do direito (Kant, Hegel), notáveis defensores das liberdades, não tenham considerado a mulher como sujeito de direitos. De fato, os teóricos do contrato social, prepararam a chegada das democracias modernas baseadas na liberdade de contratar, sob o pressuposto de que ao homem cabia ocupar o espaço público -de cidadãos e trabalhadores – e às mulheres restava o espaço doméstico. Por isso, pontua Carole Pateman (1995, p. IX-X), *“um dos legados do passado mais importantes e complexos para o feminismo é a construção de um indivíduo universal dentro da distinção público-privado”* (traduzimos). Isso porque a autora coloca em evidência que o contrato social é um pacto sexual-social, embora a natureza



sexual tenha sido omitida. Com isso, o contrato social institui a liberdade civil dos homens, enquanto o contrato sexual estabelece a sujeição das mulheres.

Sendo assim, a fim de compreender a atual posição da mulher na sociedade brasileira no que diz respeito à luta por aquisição de direitos e por reconhecimento (HONNETH, 2007), utilizaremos o método histórico-crítico com o apoio de autoras feministas, sobretudo Nancy Fraser (1987), Carole Pateman (1995), Seyla Benhabib (1987) e Iris Young (1997), dando voz e representatividade às mulheres, inclusive no campo teórico.

No presente trabalho, a análise das questões relativas à inserção dos direitos da mulher na sociedade brasileira é pontuada pelas contribuições trazidas pela Constituição de 1988. Dentre elas, talvez a mais relevante seja a consagração da isonomia de direitos e deveres entre homens e mulheres. Isonomia esta, que parte da promessa emancipatória de igualdade e de liberdade, contrapondo-se à hierarquia das relações tradicionais, e se expressa na Constituição Brasileira mediante a declaração de que há igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF-88). Para completar a dimensão desta isonomia, também afirma a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF-88).

Ao lado desta equidade de oportunidades tão almejada, e, por vezes, em conflito com ela, estão direitos e deveres relativos à condição feminina e, por consequência, específicos da identidade da mulher na sociedade. Tais direitos são reconhecidos através da chamada discriminação positiva ou, como mais recentemente teorizado, do direito antidiscriminação (RIOS, LEIVAS e SHÄFER: 2017). Esta ocorre sempre diante de alguma questão merecedora de tutela especial ou que considere as mulheres como grupo vulnerável<sup>4</sup>, especialmente as relativas à maternidade e aos direitos reprodutivos.

---

<sup>4</sup> Para este trabalho, a expressão “grupo vulnerável” designa um contingente que embora seja expressivo numericamente - mulheres, das crianças e dos idosos - são destituídos de poder na sociedade (GUERRA e EMERIQUE: 2008, p. 16).



Na primeira parte deste texto, faremos uma análise influência do texto constitucional no âmbito do direito civil, relativamente à família, à autonomia feminina e à proteção contra a violência. No segundo capítulo, serão abordadas as questões atinentes ao direito do trabalho, tanto tendo em vista os direitos constitucionais, quanto sua flexibilização provocada pela recente reforma trabalhista.

## 2. O DIREITO DE FAMÍLIA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Cabe lembrar que em sua redação original o Código Civil de 1916, a única família reconhecida em lei era a oriunda do matrimônio. Este, por sua vez que era indissolúvel, inclusive na esfera civil, havendo apenas a possibilidade de desquite, que separava os corpos sem dissolver o vínculo do casamento (LOBO: 2018, p. 140). Além destas limitações sobre a concepção e alcance do direito de família, estudos nacionais (BARROS: 1995, p. 66) e internacionais (GOÑI SEIN: 1988, p. 62) indicam que uma das raízes da institucionalização das discriminações contra a mulher tiveram origem no seu *status* de casada e, por consequência, nesta visão monopolista da família patriarcal.

No Brasil, a mulher casada se tornava relativamente capaz, pois necessitava de autorização do marido, “chefe da sociedade conjugal”, para a realização dos atos da vida civil. Esta dinâmica tão bem analisada por Roberto Damatta no livro *A casa e a rua* (1997) se traduzem no meio jurídico com referências legislativas excludentes de direitos a todas as espécies de vínculos afetivos que não fossem oriundos de casamento (DIAS: 2015, p. 32). Evidencia-se tal afirmação na própria nomenclatura utilizada, a sobretudo das chamadas “concubinas” e seus filhos considerados “ilegítimos” e taxados de oriundos de uniões “impuras”.

Felizmente, a sociedade para a qual Código Civil de 1916 foi feito já não mais existe. Foram enormes as alterações morais, sociais e jurídicas que ocorreram na concepção da família e da proteção de seus integrantes, sobretudo em relação a certos grupos



vulnerabilizados socialmente dentre os quais se destaca a mulher. Embora tais alterações tenham se dado ao longo de um processo histórico, grande parte destas mudanças foram preconizadas pelo texto Constitucional de 1988, que oportunizou o rompimento de preconceitos relativos à mulher, aos filhos e às famílias; aumentou a autonomia da mulher para decidir sobre os rumos da família e de sua vida pessoal e criou mecanismos institucionais de proteção contra a violência.

Estas alterações provocadas pela Constituição no contexto familiar serão abordadas em duas etapas. Na primeira, são trazidas as questões atinentes à configuração das famílias e, na segunda, os mecanismos relativos ao aumento de autonomia da mulher e da proteção contra violência no contexto familiar.

### *2.1. A mulher no contexto das novas configurações familiares*

No que diz respeito à concepção de família, a Constituição de 1988 trouxe duas alterações de fundamental importância: o reconhecimento das famílias com diferentes configurações, inclusive a monoparental (art. 226, §4º, da CF-88), e a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF-88). Ao fazer este reconhecimento legal da pluralidade das famílias, distancia-se de várias teorias da política moderna, como as de Rousseau e Hegel que apresentam um ideal de imparcialidade e generalidade do público cívico que acaba por excluir “*indivíduos ou grupos que não se ajustam ao modelo de cidadão racional, que pode transcender corpo e sentimento*” (YOUNG, 1987, p, 76) baseando-se na oposição entre razão e afetividade excluindo geralmente mulheres, negros e índios.

Assim, a primeira grande novidade provocada pela Constituição Federal, ao reconhecer diferentes configurações familiares foi deslocar o enfoque da família em si mesma como objeto de proteção jurídica pasteurizada, para considerá-la, ao invés disso, instrumento de realização de felicidade de cada um de seus membros (SCHREIBER, 2013, p. 226). De acordo com as palavras de Paulo Lôbo (2018, p. 14) “*a realização pessoal da afetividade no*



*ambiente de convivência e solidariedade é função básica da família de nossa época*". Inclui-se assim, os sentimentos, tais como a afetividade e a felicidade como dignos de proteção jurídica e política ao mesmo tempo em que inclui os diferentes no contexto das famílias e da sociedade, aumentando a aceitação da pluralidade.

No que diz respeito ao divórcio, "*meio voluntário de dissolução do casamento*" (LOBO, 2018, p. 141), enfrentou uma longa trajetória de mudanças iniciadas em 1977 até os dias de hoje. Naquela data inaugural, a Emenda Constitucional n. 9 e a Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, eliminou no Brasil a indissolubilidade do casamento. Um segundo avanço, dado pela Lei 7841/89 permitiu número ilimitado de divórcios por indivíduo. Já a Emenda Constitucional 66 de 2010, alterou o art. 226, §6º, da Constituição que passou a vigorar com a seguinte redação: "*o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*". Assim, além de se retirar a obrigatoriedade dos cônjuges passarem pelo "purgatório" da separação judicial, que também tinha por finalidade preservar a família, "célula mater da sociedade", retirou a obrigatoriedade de passagem de tempo para solicitá-lo. Por fim, destaca-se uma alteração de natureza processual, que permite a realização do divórcio sem filhos menores e sem litígios na esfera judicial, mediante escritura pública. Tal faculdade, instituída pela Lei 11.441/07, foi mantida pelo CPC/2015 consagrando o fim do monopólio do Poder Judiciário em pôr a termo a sociedade conjugal (DIAS, 2015, p. 32). Com estas medidas, houve a desburocratização para a oficialização do término do casamento, aumentando a autonomia das partes, sobretudo da mulher.

Um segundo tópico atinente ao matrimônio civil, é a alteração da idade núbil pela Lei 13.811, de 12 de março de 2019. A mesma revogou a redação original do art. 1.520 do Código Civil, extinguindo-se a possibilidade de menores de 16 anos casarem pra evitar cumprimento de pena criminal em caso de gravidez. Paulo Lobo pontua que aquele dispositivo era uma reminiscência da concepção de que o casamento possui finalidade essencial de procriação (LOBO: 2018, p. 99). Mas verdade seja dita, tal dispositivo servia também para disfarçar o



estupro infantil e isentar o agressor da penalização pela prática criminosa, agravando a situação de violência, mediante o casamento com a vítima. A partir desta mudança, a idade núbil passa a ser de 16 anos para ambos os cônjuges, mediante autorização dos pais ou responsáveis até a maioridade, sem exceções<sup>5</sup>. Trata-se de recente e rara mudança em relação à família que não foi feita por via Constitucional, jurisprudencial ou para adaptação à Convenção Internacional da qual o Brasil seja signatário.

## 2.2. A autonomia e proteção da mulher no direito de família

Outra questão importante trazida pela Constituição de 1988 é o compromisso com o combate à violência familiar (art. 226, §8º, da CF-88) e a possibilidade de convivência das mulheres presas com seus filhos no período de amamentação. Com tal medida, rompe, ainda que em parte, com a estratégia denunciada por Benhabib de distinguir as esferas pública e privada “*para confinar mulheres e esferas de atividades tipicamente femininas como trabalho doméstico, reprodução, nutrição, cuidados com crianças doentes e idosos ao domínio do ‘privado’ e mantê-las fora da agenda pública liberal*” (BENHABIB: 1992, p. 108).

Assim o compromisso de combate à violência doméstica é expresso no art. 226, § 8º, da Constituição Federal: “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”. Regulamentando e trazendo efetividade a este dispositivo constitucional, adveio no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Maria da Penha<sup>6</sup>, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Seus principais mecanismos destinam-se a coibir a violência doméstica e familiar considerando esta como “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*” (art. 5º, caput, da

<sup>5</sup> Art. 1520 do CC: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.” (NR)

<sup>6</sup> O nome da lei é uma homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, por sua luta no combate à violência contra a mulher (vide: BARCELLOS e RECKZIEGEL: 2011, p. 2.772).



Lei 11.340/06). Esta definição é ampliada tanto em relação ao contexto em que ocorre, em relação à natureza da violência sofrida e aos sujeitos protegidos.

Sendo assim, considera-se “doméstica” não apenas o ocorrido no interior da residência familiar (art. 5º, I, da Lei 11.340/06), mas também a violência que aconteça no contexto familiar (art. 5º, II, da Lei 11.340/06) e das relações íntimas de afeto, independentemente de orientação sexual (art. 5º, III, da Lei 11.340/06).

Já os tipos de violência a serem combatidos são os mais amplos possíveis podendo abranger a física (art. 7º, I, da Lei 11.340/06), a psicológica (art. 7º, II, da Lei 11.340/06), a sexual (art. 7º, III, da Lei 11.340/06), a patrimonial (art. 7º, IV, da Lei 11.340/06) e a moral (art. 7º, V, da Lei 11.340/06). A Lei 11.340 foi detalhada ao descrever formas de violência contra a mulher tendo o legislador usado a expressão “entre outras” para possibilitar o reconhecimento de outras ações que configurem este tipo de violência, sendo tal dispositivo meramente exemplificativo ou *numerus apertus*, na consagrada expressão latina.

Por fim, para a proteção contra a violência doméstica, não há necessidade de que as partes envolvidas sejam marido e mulher, podendo ocorrer na união estável, entre namorados que não coabitam, entre pessoas já separadas, bem como se estende a todas as relações familiares que incluindo pais, filhos, irmãos e irmãs, tios, primos, todos potencialmente sujeitos ativos da relação. Maria Berenice Dias (2007, p. 41), inclusive, exemplifica com a situação da empregada doméstica, que, como prestadora de serviços a uma família, está sujeita à violência doméstica, figurando assim, tanto o patrão como a patroa como agentes passivos da infração.

Desde que entrou em vigor a Lei Maria da Penha vem estendendo sua abrangência, seja pela institucionalização de medidas protetivas, seja com uso de tornozeleiras no agressor para monitorar sua localização, seja pelo deferimento pelo Poder Judiciário de proteção contra todas as formas de violência acima elencadas.



Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu o direito à indenização por estelionato sentimental, ocasionada em um relacionamento amoroso que durou dois anos, tendo terminado pela autora da ação pouco depois de descobrir que o namorado havia contraído matrimônio com outra no curso do relacionamento. No caso em tela houve uma sequência de pedidos de financiamentos, empréstimos de carro, pedidos de créditos de celular e compras usando o cartão de crédito da autora - sempre acompanhados da promessa de pagamento futuro, que resultaram numa dívida total de R\$ 101.537,71 (cento e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Diante disso, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restituir-lhe: (a) os valores que lhe foram repassados, bem como a sua esposa, mediante transferência bancária oriunda da conta da autora, no curso do relacionamento; (b) os valores correspondentes às dívidas existentes em nome do réu e pagas pela autora; (c) os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos; e (d) os valores das contas telefônicas pagas pela autora, tudo conforme devidamente comprovado nos autos, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo INPC e somados a juros de mora<sup>7</sup>.

Outras decisões com casos similares estão sendo noticiadas por sítios jurídicos e de cunho jornalístico, mas sem fornecer dados precisos, uma vez que tais processo tramitam em segredo de justiça, inclusive para a proteção das vítimas.

Já no que diz respeito à proteção da maternidade no contexto prisional, a Constituição Federal (art. 5º, L, da CF-88) assegura “*condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação*”. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9º, *caput*, do ECA) inclui ao Poder Público do dever de propiciar condições adequadas para o aleitamento materno aos filhos de mães submetidas à medida privativa

---

<sup>7</sup> (BRASIL. TJDFT. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/ex-namorado-tera-que-ressarcir-vitima-de201cestelionato-sentimental201d>. Acesso em 14.abr.2019).



de liberdade. E concedendo uma proteção ainda mais ampla, a Lei de Execução Penal (art. 82, §2º, da LEP) determina aos estabelecimentos penais femininos o dever de possuírem berçário, para amamentação de bebês de até pelo menos seis meses de idade.

Apesar da inequívoca regulamentação de tais direitos das mães e das crianças, são reconhecidas as dificuldades enfrentadas nos estabelecimentos penitenciários brasileiros em cumprir adequadamente o disposto em lei. Considerando este diagnóstico de incapacidade do estado em assegurar direitos fundamentais às encarceradas, incluindo além do fornecimento de berçários ou creches para seus filhos pequenos, a ausência de cuidados médicos de exames pré-natal e cuidados pós-parto, em 20/02/2018, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Min. Ricardo Levandowski, um *habeas corpus* de natureza coletiva em relação a todas encarceradas gestantes e mães de crianças de até 12 anos incompletos (art. 2º do ECA) com filhos sob sua guarda excetuando-se os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça. Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. Sendo assim, proferiu a seguinte decisão:

(...) Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave



ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (BRASIL. STF. 2ª T. HC 143641, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20/02/2018)

Tal decisão, embora admita o quão longe estamos das diretrizes preconizadas nas normas internacionais e dos direitos previstos constitucionalmente é inédita e vem minimizar a situação de precariedade das mulheres condenadas penalmente e a de seus filhos.

### 3. DIREITOS FEMININOS NO MUNDO DO TRABALHO

Embora a diferença de oportunidades, salários e condições de trabalho entre homens e mulheres seja díspar no mundo inteiro, no Brasil, ela ainda é uma das maiores do mundo dando ao país a posição 95ª lugar em relação à igualdade de salários, em uma comparação entre 144 países feita pelo Fórum Econômico Mundial<sup>8</sup>. Sendo assim, não há como abordar a mulher brasileira no mundo do trabalho, sem fazer esta reflexão inserida no contexto internacional, uma vez que os direitos humanos da mulher e das meninas são considerados parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, de forma expressa a partir da Declaração de Direitos Humanos do Viena de 1993.

---

<sup>8</sup> Global Gender Gap report 2018. Disponível em : <reports.weforum.org>. Acesso em 9.jul. 2019.



De acordo com Piovesan (2006, p. 205) o legado do Viena possui relevo em dois principais aspectos. De um lado, endossa a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, e, de outro, confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e meninas, em expressa alusão ao “*processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades*” (PIOVESAN: 2006, p. 205). Assim, ao abordar os aspectos jurídicos da proteção da mulher - sobretudo através de seu reconhecimento através de legislação de decisões judiciais nacionais - não há como deixar de lado a construção da identidade feminina e de suas singularidades.

Mais recentemente, em setembro de 2012, diversos países se reuniram na sede da ONU, em Nova Iorque, e decidiram elaborar um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. Trata-se da Agenda 2030<sup>9</sup>, contendo dezessete objetivos de desenvolvimento sustentáveis, sendo o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5 o objetivo relativo à igualdade de gênero e o ODS n. 8 relativo ao trabalho decente e desenvolvimento econômico.

Nesta parte do trabalho, faremos a exposição dividida em duas partes. Na primeira abordaremos o legado da Constituição de 1988 no que diz respeito à proteção do trabalho feminino e, na segunda, faremos uma análise do impacto para as mulheres da recente reforma trabalhista.

### *3.1. A proteção do trabalho feminino na Constituição Federal*

No que diz respeito à proteção da mulher, insta ressaltar que a Consolidação das Leis Trabalhistas é anterior à Constituição. No entanto, em sua redação original do Título II previa normas especiais de proteção do direito da mulher, juntamente com as crianças e os

---

<sup>9</sup> Cf. no sítio da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 25.out.2019.



adolescentes. Ao fazer esta opção, ressalta Antônio Alvares da Silva, a CLT “*desigualou sob a alegação de necessidade de tutela especial*” (SILVA: 2009.p. 22).

A Constituição de 1988, por sua vez, traz normas de duas naturezas. De um lado, ressaltou a necessidade de igualdade da mulher ao homem no mundo do trabalho, realizando a proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, XXX, da CF-88).

Dentre os direitos relativos à singularidade feminina encontra-se o direito a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF-88). A legislação infraconstitucional, por sua vez, estende a licença-maternidade no mesmo prazo para a mãe biológica e para a mãe adotiva (art. 392-A da CLT), sem graduações. Nota-se que a jurisprudência vem alargando este direito para outras hipóteses. Sendo assim, há decisões concedendo o mesmo tempo de licença gestante para filhos adotivos, para um dos pais em casais homoafetivos e até mesmo para ambos os pais, em caso de filhos gêmeos.<sup>10</sup>

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NASCIMENTO DE MÚLTIPLOS. CONCESSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE COM A MESMA DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-NATALIDADE DEVIDO POR CADA FILHO. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. FINS SOCIAIS E EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 226,

---

<sup>10</sup> BRASIL. TRF/RS. 3ª T. AI Nº 5067525-66.2017.4.04.0000/PR. rel. Rogerio Favreto.



garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. 2. O nascimento de múltiplos, no caso em julgamento de gêmeos, requer o acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento das necessidades básicas dos recém-nascidos. 3. A presença do pai e sua participação na rotina dos bebês são fundamentais no desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre pais e filhos, autorizando a concessão da licença-paternidade com a mesma duração da licença-maternidade. 4. Em caso de parto múltiplo, o valor do auxílio-natalidade deve ser multiplicado pelo número de filhos. Inconstitucionalidade incidental do § 1º, do art. 196, da Lei nº 8.112/1990. 5. A utilização da equidade, especialmente nos casos em que a lei não oferece decisão adequada, encontra respaldo na Lei dos Juizados Especiais. 6. Parcial provimento para que a atualização monetária e juros seja em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, incluindo a taxa referencial e os juros de forma simples, conjuntamente, desde quando devidos os valores em atraso. (Brasil. TRT. 3ª T.recurso de SC 5009679-59.2016.4.04.7200, Rel. João Batista Lazzari, j.em 27/04/2017)

Afinal, a Constituição prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específicos e a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até seis anos de idade em creches e pré-escolas. Entra no debate também a criação de creches



noturnas para possibilitarem as mães de trabalharem e estudarem neste período com o apoio da sociedade e do Estado.

### *3.2. A Reforma Trabalhista e o impacto da lei sobre as mulheres*

A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, flexibilizando para uns, precarizando para outros as relações de trabalho, fundada na crença sem base empírica de que tais medidas teriam como efeito a diminuição do desemprego, a superação da crise econômica e o aumento da competitividade nacional. Dentre as alterações mais evidentes está a ampliação do trabalho temporário e as formas de terceirização dos serviços. Acrescente-se, ainda, a limitação do acesso à justiça do trabalho, devido sobretudo ao aumento do ônus financeiros para demandar, incluindo o risco de arcar com punições financeiras altas, ainda que a cobrança de custas, honorário de sucumbência, restrição de gratuidade da justiça, entre outros.

Neste contexto de revés para os trabalhadores, as mulheres, foram as mais atingidas não apenas por terem medidas restritivas de direitos em seu desfavor, mas também por terem recebido o maior impacto em relação a precarização dos contratos de trabalho.

Os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho sobre o impacto da reforma trabalhista em seu primeiro ano de implantação, demonstram que as maiores prejudicadas foram as mulheres jovens (de até 29 anos), responsáveis pela maioria dos contratos intermitentes firmados no ano de 2017, no setor de vendas. Com efeito, as mulheres ainda são maioria nos postos de trabalho informais, em cargos de menor hierarquia e nos regimes de tempo parcial, e, por conseguinte, são mais atingidas pelas medidas que flexibilizam direitos, como é a tônica do novo texto trabalhista recentemente aprovado no Congresso Nacional.

Particularmente, no que tange à flexibilização do trabalho a tempo parcial de 25 para 30 horas, por certo, apenas ampliará essa realidade da precarização do trabalho da mulher,



a qual, como já referido, é maioria a ocupar tal modalidade de contratação, já que, historicamente, estão em maior condição de vulnerabilidade social. Além da desvalorização salarial e profissional, é notório, a par dos inúmeros julgados no âmbito desta Justiça do Trabalho, que as mulheres são preponderantemente alvo, também, de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, a demonstrar que o menosprezo às trabalhadoras ainda é um problema cultural neste país, o que resulta em ofensa à dignidade dessas profissionais e a seus direitos de personalidade.

Além de todas estas perdas provocadas pela reforma trabalhista, ainda há de se destacar a questão do assédio, moral e sexual da qual a maior vítima é a mulher. Vale citar, aqui, ementa e excerto da fundamentação de acórdão abaixo elencado:

ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO. A reiteração de condutas ofensivas à dignidade da trabalhadora e aos demais direitos inerentes à sua personalidade, máxime a sua liberdade sexual excede o poder diretivo e configura assédio. Caracterizado o assédio, o dano moral é presumido, competindo ao empregador a reparação correspondente (...). Ademais, foi realizada perícia psicológica com entrevista e teste tanto da reclamante quanto do suposto assediador. A perita lança a seguinte conclusão acerca desse último: Sua projeção denota menos valia do sexo feminino, imaturidade psicossocial, fixação na infância ou na adolescência. Pode haver problema sexual. Demonstra insegurança e necessidade de proteção. Concluo, diante de tais provas, que efetivamente ocorreram os atos de assédio sexual narrados na petição inicial. Pelo exposto, tenho que houve evidente extrapolação do poder diretivo do empregador, em grave lesão ao direito à intimidade, privacidade e à liberdade sexual da reclamante. Ademais, demonstrado



o assédio sexual, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, comprovada a ofensa à dignidade do trabalhador, presume-se a ocorrência do abalo moral. Saliento que, forte no artigo 932, inciso III, do Código Civil, o empregador é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados e prepostos. Assim, demonstrada a conduta ofensiva da reclamada, despicienda a perquirição da culpa.

A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral deve levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes, bem como objetivar a amenização do sofrimento experimentado pela vítima. Por outro lado, destina-se também a reprimir a conduta do empregador e desestimular a sua reincidência. Na espécie, considerando os fatores referidos supra e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas, em atenção às peculiaridades do caso concreto, entendo por bem manter o valor da indenização por danos morais em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) consoante fixado na origem. (BRASIL. TRT/RS. 2ª Turma. Processo 0000732-57.2013.5.04.0561, rel. Des. Tânia Regina Silva Reckziegel, j. em 05/05/2016):

Por fim, cabe ressaltar que a reforma trabalhista, sem nenhuma justificativa, retirou normas de proteção e de segurança contra as mulheres gestantes e lactantes relativamente aos trabalhos insalubres e/ou perigosos. Travestida de racionalidade econômica, mais uma vez, penaliza-se a mulher e a condição feminina em um tema que não é pertinente somente a ela, mas atinge toda a sociedade, pois diz respeito à perpetuação sociedade brasileira e até mesmo da condição humana. Felizmente, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal foi considerado pela corte inconstitucional o trecho da reforma trabalhistas que possibilita



as gestantes e lactantes trabalharem em atividades insalubres (BRASIL. ADI 5938. Rel. Alexandre de Moraes. j. em 29/06/2019). Apesar da maciça adesão pelo entendimento da inconstitucionalidade de reforma, O Ministro Marco Aurélio Melo votou divergente como argumento absolutamente machista; “Toda proteção alargada ao gênero feminino acaba prejudicando o gênero”. E, para finalizar, declarou: “Os preceitos encerram a liberdade da prestadora de serviços e visam atender as exigências do mercado de trabalho, para não se criar óbice à contratação da mão-de-obra feminina”.

## CONCLUSÃO

O tema da exclusão das mulheres da titularidade de direitos provocou uma discriminação histórica com graves consequências, desembocando em desigualdades sociais, políticas, econômicas e jurídicas. Trata-se de uma questão complexa que incide em diversas vertientes (direitos humanos, igualdade, direitos antidiscriminação, feminismo, patriarcalismo, gênero, sexo). Esta situação provoca uma bipolarização extrema da compreensão da realidade humana, com um modo de ser especificamente masculino e outro feminino, com a predominância do primeiro sobre o segundo.

No entanto, as mulheres vêm percorrendo um longo caminho na busca da igualdade e da garantia de acesso à cidadania plena, à vida política, ao mercado de trabalho e à defesa de seus direitos civis e da personalidade. Não temos dúvida de que houve progressos nesta caminhada, pois antes limitada a frequentar apenas o espaço doméstico e a ocupar-se da família, atualmente, vem povoando progressivamente a esfera pública, ampliando sua participação em diversos postos de trabalho, inclusive na produção científica.

Grande parte destas conquistas, no Brasil, pode ser atribuída ao papel transformador dos preceitos da Constituição Federal de 1988. Esta deu nova feição às estruturas de poder no país, delineou com clareza os direitos humanos, as garantias individuais, as liberdades civis e os direitos sociais garantindo às mulheres, de forma expressa, o direito à igualdade e



à titularidade da plena cidadania, deflagrando uma maior inserção feminina nos espaços sociais e na vida privada.

Dentre as principais alterações provocadas pela Constituição está o processo de reconhecimento de direitos, no sentido atribuído por Honneth (2009). Ao obter respeito nas relações intersubjetivas partindo do processo de autorreconhecimento e de reconhecimento pelo outro. Esse reconhecimento intersubjetivo é alcançado por meio de lutas pela afirmação das identidades e por ações concretas.

Além disso, igualmente relevante é a representatividade feminina e a ampliação da participação na esfera política, ou seja, todos os aspectos pertinentes ao “votar e ser votada”. A Constituição trouxe o voto para os analfabetos, e com isso, ampliou a importância da opinião de todos, inclusive a das mulheres, na condução do destino político do país. Por outro lado, a fim de aumentar a participação feminina na política houve a implantação da cota de gênero, medida afirmativa de reserva de espaços ou recursos para a promoção da eleição de mulheres nos cargos do executivo e do legislativo. Tal iniciativa é fruto de um compromisso internacional de promoção da igualdade de gênero amplamente assumido pelos países da América Latina a partir da Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a Mulher). No âmbito nacional, a Lei 9.100/1995, que regulamentou as eleições municipais de 1996, previu que para o cargo de vereador 20% das vagas de cada partido ou coligação daquela eleição deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Já a lei eleitoral em vigor até hoje, Lei 9.504/1997, indicou a reserva (não exatamente seu preenchimento) de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais (ou seja, para vereador, deputado estadual e deputado federal).

Apesar destas conquistas na política, no direito civil e no direito do trabalho, há muito a percorrer para que a igualdade formal entre homens e mulheres, já reconhecida expressamente na Constituição, possa transformar-se em uma igualdade real. A reforma



trabalhista, recentemente ocorrida no Brasil, penalizou muito mais as mulheres, reacendendo a consciência da vulnerabilidade da mulher como grupo.

Assim, há de se avançar na constante (re)construção da identidade feminina, na representatividade da mulher nos diversos espaços públicos e privados, incluindo o acesso à justiça, quando necessário. Ademais, as teorias utilizadas para a explicação da sociedade devem levar em conta a participação feminina, não se limitando às explicações masculinas do mundo. Tendo em vista todos estes desafios a serem enfrentados, é um alento ter o apoio de uma legislação sólida - Constituição Federal de 1988 - ao lado de tratados e convenções internacionais e de legislação infraconstitucional - que em seu conjunto garantem o reconhecimento da mulher e a adoção de medidas antidiscriminação, incluindo cotas para mulheres em certos espaços públicos, leis de prevenção de violência e proteção na esfera trabalhista.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Prêmio Innovare: uma experiência criativa no combate à violência contra a mulher. In: *XX Encontro Nacional do Conpedi*, 2011, Belo Horizonte. XX Encontro Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2011. p. 2764-2776.

BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher no direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 1995.

BENHABIB, Seyla. O outro generalizado e o outro concreto e a controvérsia Kohlberg-Giligan e a teoria feminista. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (org.) *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

CAIXETA Juliana Eugênia e BARBATO, Silviane. Identidade Feminina: um conceito complexo. *Revista Paidéia*, 2004, 14 (28), p. 211-220.



CAMARANO, Alessandra, MESQUITA, Arlete e SOUZA, Karlla Patrícia de. *Feminismo, pluralismo e democracia*. 2ª ed. RTM: 2019.

DAMATTA, Roberto. *A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Trabalho da mulher: homenagem a Alice Monteiro de Barros*. São Paulo: LTR, 2009.

FRASER, Nancy. Que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero. BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (org.) *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

FRASER, Nancy e HONNETH, Axel. *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Madrid: Ediciones Morata, 2003.

FLORES, Joaquim Herrera. 16 premissas de uma teoría crítica del derecho. In: PRONER, C. CORREAS, O. *Teoria Crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOÑI SEIN, José Luiz. *El respecto a vida privada del trabajador, un estudio sobre los limites del poder de control empresarial*. Madrid: Civitas, 1988.

GUERRA, Sidney e EMERIQUE, Lilian Balmant. 2008. *Direito das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí: Unijuí.



HONNETH, Axel. *Luta pelo Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo, Editora 34, 2009.

LÔBO, Paulo *Direito Civil: famílias*. 8ª ed. São Paulo Saraiva, 2018.

MARTÍN, Núria Belloso GORCZEWSKI Clóvis Movimiento feminista y igualdad de derechos. una lucha inacabada. *Revista do Direito. Santa Cruz do Sul*, v. 1, n. 54, p. 40-58, jan./abr. 2018.

NUNES-SCARDUELI, Márcia Cristiane. Violência conjugal e análise do discurso: instituições, sujeitos e sentidos. *Language and Law/ Linguagem e Direito*, Santa Catarina, v. 2, p. 26-50, 2015. Disponível em: < <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/14125.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

PATERMAN, Carole. *El contrato sexual*. Barcelona: Anthropos, 1995.

PENIDO, Laís de Oliveira. (org.) *A igualdade de gênero nas relações de trabalho*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.

PETIT, Pere e CUÉLLAR, Jaime. O golpe de 1964 e a instauração da ditadura civil-militar no Pará: apoios e resistências. *Estudos históricos*. Rio de Janeiro, 2012, vol. 25, n. 49, p. 169- 189. ISSN 0103-2186. Disponível em: <[http://www.scielo.br/mwg/internal/de5fs23hu73ds/progress?id=Fmy1EAYm\\_p41UZ9U8CBT44pFFWdfwBz30RE0\\_Vayk](http://www.scielo.br/mwg/internal/de5fs23hu73ds/progress?id=Fmy1EAYm_p41UZ9U8CBT44pFFWdfwBz30RE0_Vayk)>. Acesso em: 10.abr.2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos das mulheres no Brasil: desafios e perspectivas*. in: PENIDO, Laís de Oliveira. (org.) *A igualdade de gênero nas relações de trabalho*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda, CAMARANO, Alessandra e HAZAN, Ellen Mara Ferraz (coord.). *Feminismo, pluralismo e democracia*. São Paulo: LTR, 2018.



RIOS, Roger Raupp, SILVA Rodrigo da Silva, Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016)>. Acesso em: 17.jul. 2019.

RIOS, Roger Raupp, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo, SHÄFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, V.22 nº 1 jan-abr 2017, p. 126-148, 2017. Disponível em [www.revistaeletronica.rdfd.unibrasil.com.br](http://www.revistaeletronica.rdfd.unibrasil.com.br). Acesso em: 17.jul.2019.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva e LIMA, Luciana Ferreira. Diferentes e equivalentes: feminismo crítico como instrumento de concretização dos direitos humanos. CAMARANO, Alessandra, MESQUITA, Arlete e SOUZA, Karlla Patrícia de. *Feminismo, pluralismo e democracia*. 2ª ed. RTM: 2019. p. 271-288.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. A importância da manutenção do e meios de proteção ao trabalho da mulher. PINTO, Roberto Parahyba de Arruda, CAMARANO, Alessandra e HAZAN, Ellen Mara Ferraz (coord.). *Feminismo, pluralismo e democracia*. São Paulo: LTR, 2018. p. 320-337.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 8, n. 30, 146-157, jan.-mar./2000.

SALDARRIAGA GRISALES, Dora Cecilia; GOMEZ VELEZ, Martha Isabel. Teorías feministas, abolicionismo y decolonialidad: teorías críticas que cuestionan la efectividad de los derechos de las mujeres. *Prolegómenos*, Bogotá, v. 21, n. 41, p. 43-60, jun./2018. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0121-182X2018000100043&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2018000100043&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23. jan. 2019.



SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Antônio Alvares da. Trabalho do menor e da mulher. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Trabalho da mulher: homenagem a Alice Monteiro de Barros*. São Paulo: LTR, 2009. p. 19-73.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant e BARISON, Thiago (orgs.) *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2018.

YOUNG, Iris Marion. *Intersecting Voices: dilemmas of gender, political philosophy and policy*. Princeton: Princeton University Press, 1997.